



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 00.734/13

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do Procedimento de Licitação nº 13/2012, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela **Prefeitura Municipal de Picuí/PB**, objetivando a aquisição de peças para a frota municipal.

O licitante vencedor do referido Pregão Presencial foi: **Remir Auto Peças & Acessórios Ltda ME** – CNPJ nº 07.824.583/0001-14 (Contrato nº 42/2012 – R\$ 352.172,00), com a proposta ofertada no valor já informado. O contrato celebrado com o licitante vencedor foi assinado em 02.04.2012, após a homologação realizada em 30.03.2012, conforme fls. 318 e 320/61 dos autos.

Ao analisar a documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 364/7, destacando algumas irregularidades que ocasionaram a citação do **Sr. Rubens Germano Costa**, ex-Prefeito do Município de Picuí/PB, o qual apresentou sua defesa às fls. 344/51 dos autos.

Após a análise da documentação, A Unidade Técnica emitiu novo relatório às fls. 354/6, entendendo remanescer as seguintes irregularidades:

a) Não comprovação da publicação no Diário Oficial do Estado do Aviso da Convocação dos Interessados, conforme exigência do artigo 4º, I da Lei 10.520/2002;

A defesa alega que foi realizada a convocação dos interessados por meio de aviso, publicado no Jornal Diário Oficial dos Municípios, conforme fls. 349 dos autos.

A Unidade Técnica afirmou que de fato existe a publicação da convocação dos interessados por meio de aviso, publicado no Jornal Diário Oficial dos Municípios. Mas de acordo com o artigo 4º, inciso I, da Lei 10520/2002. A publicação em jornal de grande circulação é facultativa, desde que não exista Diário Oficial no ente federado respectivo, nos termos do Art. 4º, inciso I.

b) Ausência de pesquisa de preços de mercado, conforme exigido pelos artigos 7º, § 2º, II e art. 43, inciso IV da Lei 8.666/93;

A defesa alega que consta de fato pesquisa de preços de mercado, conforme fls. 09/56 dos autos, realizada pelo então Diretor de Transportes do Município, Sr Djalma Lima Vasconcelos. Afirma também que a lei não exige uma pesquisa de preços exaustiva, mas sim uma diretriz aos concorrentes. Neste ponto, o TCE não pode exigir da Administração Pública parâmetros não exigidos por lei, pois viola totalmente o princípio da legalidade. E por fim que os preços homologados estão compatíveis com os praticados no mercado.

A Unidade Técnica argumenta que de fato existe pesquisa de preços apresentada pela Prefeitura de Picuí, onde em sua introdução se diz que a pesquisa foi realizada com no mínimo 03 (três) empresas do ramo objeto da licitação. O que a Auditoria verificou em seu relatório foi a ausência dessa pesquisa com as três empresas que o defendente informa que houve. Com relação à exigência legal, existe a previsão nos artigos 15, § 1º e 43, IV da Lei 8.666/93.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu o Parecer nº 1595/2015, anexado aos autos às fls. 358/60, com as seguintes considerações:

Em relação à ausência da convocação publicada no Diário Oficial do Estado, na defesa o Gestor justificou que as publicações estavam nos autos, como também apresentou novas cópias. No mesmo momento, argumentou que a Auditoria tinha se equivocado, pois teve publicação no Jornal Diário Oficial dos Municípios e em outro Jornal de grande circulação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 00.734/13

O *Parquet* entendeu que assiste razão aos argumentos da defesa, uma vez que tais publicações, quais sejam, o diário Oficial dos Municípios e o Jornal da Paraíba, obedecem ao que determina a Lei 10.520/2002 em seu art. 4º, também satisfazendo o que especifica o princípio da publicidade. Não existe portanto, falha remanescente, uma vez que o diário oficial dos municípios deve ser considerado como publicação oficial do ente federado analisado, atendendo ao disposto no art. 4º, I da Lei 10.520/2002, tendo havido ainda publicação em jornal de grande circulação.

No tocante à falta de pesquisa de preços, a defesa aduziu que ocorreu um grave equívoco por parte da Auditoria, ao mesmo tempo demonstrou que tinha elaborado uma pesquisa fls. 03/50 dos autos. A Auditoria, na análise da defesa, concluiu que realmente existe a pesquisa de preços feita pela Prefeitura. Entretanto, constatou a existência de apenas uma planilha, sem formal manifestação das empresas pesquisadas. Por conseguinte, demonstrou ser de suma importância a verificação da compatibilidade do preço a ser contratado pela Administração com os preços praticados no mercado, entretanto, não restou demonstrado sobrepreço, prejuízo ou danos ao erário na realização do contrato.

Não é difícil perceber a razão da necessidade da pesquisa de preços de mercado quando da contratação pela Administração Pública. Constitui, portanto, dever do gestor público responsável pelo certame licitatório, além de realizar prévia pesquisa de preços, verificar compatibilidade dos preços ofertados pelos licitantes com os praticados no mercado, sem demonstração de sobrepreço, danos ou prejuízos ao erário é de se relevar a ausência da pesquisa, devendo tal falha ser objeto de recomendação à atual gestão, para que não se repita em futuras licitações.

Ante o exposto, opinou o Representante do *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas* pela:

- 1) REGULARIDADE, com ressalvas do procedimento licitatório examinado, bem como do contrato dele decorrente;
- 2) RECOMENDAÇÃO à Autoridade Responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância as normas norteadoras da Administração Pública, recomendando-se ainda estrita observância aos termos da Lei 8.666/93 e Lei 10.502/2002, especificamente quanto à necessidade de prévia pesquisa de preços, quando das futuras licitações.

É o relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 00.734/13

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **JULGUEM REGULAR, com ressalvas**, a Licitação nº 13/2012 – modalidade Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Picuí/PB, bem como o Contrato dela decorrente;
- 2) **RECOMENDEM** à Autoridade Responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância as normas norteadoras da Administração Pública, recomendando-se ainda estrita observância aos termos da Lei 8.666/93 e Lei 10.502/2002, especificamente quanto à necessidade de prévia pesquisa de preços, quando das futuras licitações.

É a proposta!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 00.734/13

Objeto: Licitação

Órgão: Prefeitura Municipal de Picuí/PB

Gestor Responsável: Rubens Germano Costa

Patrono/Procurador: Ravi Vasconcelos de Silva Matos – OAB/PB nº 17.148

Administração Direta. Licitação. Pregão Presencial nº 13/2012. Julga-se Regular, com ressalvas a Licitação. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 4.845/2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00.734/13, referente ao procedimento licitatório nº 13/2012, na modalidade Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Picuí/PB, objetivando a aquisição de peças para a frota municipal, homologado em 30 de março de 2012, no valor total de R\$ 352.172,00, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR, com ressalvas** a Licitação nº 13/2012 – Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Picuí/PB, bem como o Contrato dela decorrente;
- 2) **RECOMENDAR** à Autoridade Responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância as normas norteadoras da Administração Pública, recomendando-se ainda estrita observância aos termos da Lei 8.666/93 e Lei 10.502/2002, especificamente quanto à necessidade de prévia pesquisa de preços, quando das futuras licitações.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 11 de dezembro de 2015.

Cons. **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
Presidente

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Substituto - Relator

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 11 de Dezembro de 2015



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO